



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 173/93

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE
DISPÕE SOBRE O QUADRO DE
CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS
DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO
SUL, ESTABELECE O PLANO DE
CARREIRA, REVOGA AS LEIS
Nº 136, 142 e 162/93 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL.

FAÇO SABER, de acordo com a Lei Municipal nº 078/91, de
05 de abril de 1991 e com a Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica
do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado no Executivo Mu-
nicipal é integrado pelos seguintes Quadros, como o definido no
art. 7º da Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991:

- I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratifi-
cadas;

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo, o conjunto de atribuições e responsabi-
lidades cometidas a um servidor público, mantidas as característi-
cas de criação por Lei, denominação própria, número certo e retri-
buição pecuniária padronizada;

II - Categoria Funcional, o agrupamento de cargos
da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades,
constituídas de padrões e classes;

III - Padrão, a identificação numérica do valor do
vencimento da categoria funcional;

IV - Classe, o agrupamento de cargos que, por Lei,
tenha idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e res-
ponsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos. Identifica-se por
graduação alfabética, como o indicado no art. 12 desta Lei;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

V - Carreira, o conjunto de cargos e provimentos efetivos para os quais os servidores poderão ascender através das classes mediante promoção;

VI - Promoção, a passagem de um servidor de determinada classe para a imediatamente superior, da mesma categoria funcional;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º - O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrão de vencimento:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Agente Administrativo.....	08	04
Agente Administrativo Auxiliar....	25	02
Técnico em Contabilidade.....	01	05
Tesoureiro.....	01	05
Fiscal de Tributos.....	02	04
Telefonista.....	03	02
Contínuo.....	01	01
Servente.....	06	01
Operário.....	35	01
Eletrecista.....	02	03
Pedreiro.....	02	03
Pintor.....	02	03
Instalador.....	03	03
Motorista.....	20	02
Mecânico.....	02	02
Operador de Máquina.....	15	02
Vigilante.....	03	02
Médico.....	03	08
Enfermeira de Alto Padrão.....	02	08
Auxiliar de Enfermagem.....	04	03
Técnico em Enfermagem.....	04	04
Dentista.....	02	08
Assistente Social.....	02	08
Bioquímico.....	01	08
Nutricionista.....	01	08
✓ Técnico em Agropecuária.....	03	04
Químico.....	01	08
Leiturista.....	01	02
Responsável pelo Recalque.....	01	02
Engenheiro Civil.....	01	08



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

3

...

Arquiteto.....	01	08
← Veterinário.....	01	08
← Engenheiro Agrônomo.....	01	08

SEÇÃO II

DA ESPECIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - Especificação de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem co mo às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros, especiais, de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante con curso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município, vale dizer, a Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991;

Art. 8º - O servidor que, por força do concurso público, for admitido em cargo de outra categoria funcional, será enqua drado na classe "A", da respectiva categoria, iniciando nova con tagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO III

DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamen-



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

...
to para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando a dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo às necessidades verificadas, e externo quando executado por órgãos ou entidades especializadas.

SEÇÃO V DAS PROMOÇÕES

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras: A, B, C e D, sendo esta última a final da carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional inicialmente na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "B";
- II - cinco anos para a classe "C";
- III - seis anos para a classe "D";

Art. 16 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo, e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina:

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe;

§ 2º - Quando ocorrer a promoção por merecimento, o servidor será agraciado com distinção, por ato público, onde a autoridade ressaltará os seus méritos;

§ 3º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

5

- ...
I - somar duas ou mais penalidades de advertência;
II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço, ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 4º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção;

Art. 17 - Suspendem a contagem de tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;
III - as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissões e Funções Gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
- Assessor Jurídico.....	01	1-8
- Assessor de Planejamento.....	02	1-4
- Assessor de Imprensa.....	01	1-3
- Oficial de Gabinete.....	03	1-3
- Secretário Municipal.....	08	1-5
- Capataz Geral.....	01	1-2
- Fiscal de Obras.....	01	1-2
- Assessor de Secretário Municipal	16	1-2

Art. 20 - O código de identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte interpretação:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

... I - O primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

- a) Cargo em Comissão ou Função Gratificada, quando representado pelo dígito 1 (um);
- b) Cargo em Comissão provido, preferencialmente, por Servidor Efetivo, quando representado pelo dígito 2 (dois);
- c) Função Gratificada, quando representado pelo dígito 3 (três);

II - o segundo elemento indica o nível de vencimento do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - A preferência de que trata o inciso I, letra "b", deste artigo, somente poderá deixar de ser observado se inexistir servidor;

I - com formação específica exigida para desempenho do cargo;

II - com perfil profissional correspondente às exigências do cargo: ou

III - que não aceite o exercício do cargo;

§ 2º - Ainda na hipótese de inciso I, letra "b", deste artigo, o servidor poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.

Art. 21 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 22 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e função gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 23 - A carga horária para os cargos em comissão será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos em comissões e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial, fixado no art. 25 conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo.

PADRÃO	COEFICIENTE SEGUNDO A CLASSE			
	A	B	C	D
01 -	1,00	1,10	1,20	1,40
02 -	1,50	1,60	1,70	1,90



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

03 -	1,70	1,80	1,90	2,10
04 -	2,00	2,10	2,20	2,40
05 -	3,20	3,30	3,40	3,60
06 -	3,90	4,00	4,10	4,30
07 -	4,00	4,10	4,20	4,40
08 -	8,00	8,10	8,20	8,40

II - Cargos de Provimento em Comissão

PADRÃO	COEFICIENTE
01 -	1,20
02 -	2,00
03 -	3,00
04 -	4,00
05 -	5,00
06 -	6,00
07 -	7,00
08 -	8,00

III - Funções Gratificadas

PADRÃO	COEFICIENTE
01 -	0,40
02 -	0,60
03 -	0,70
04 -	0,80
05 -	1,00
06 -	2,00
07 -	3,00
08 -	4,00

Art. 25 - O valor do padrão de referência é fixado em CR\$ 11.946,18 (onze mil novecentos e quarenta e seis cruzeiros reais e dezoito centavos) e será modificado por lei própria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo os do Magistério Municipal, que terão Quadro de Carreira específico.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

...
Art. 27 - Os atuais servidores do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 26, serão mantidos provisoriamente em seus cargos e funções até serem substituídos ou remanejados para o Quadro previsto nesta Lei;

Art. 28 - Poderão ser mantidos em seus postos, até que ocorra novo provimento de cargo, os atuais ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada;

Art. 29 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, hipótese em que se adotará o sistema celetista.

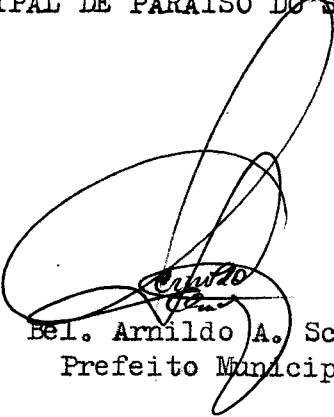
PARÁGRAFO ÚNICO - Por necessidade temporária entende-se, para efeitos desta Lei, o definido no art. 242 da Lei Municipal número 078/91, de 05 de abril de 1991.

Art. 30 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 - Revogam-se as Leis Municipais nºs. 136/93 de 16 de fevereiro de 1993; a 142/93, de 30 de março de 1993, a 162/93 de 13 de julho de 1993, e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
05 DE OUTUBRO DE 1993.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I (Art. 6º) da Lei 136/93

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 142

CATEGORIA: RESPONSÁVEL PELO RECALQUE

SERVIÇO: DE OBRAS, ÁGUA E ESGOTOS

PADRÃO: 02

SÍNTESE DOS DEVERES: Manter em condições de higiene e conservação a área destinada ao reservatório.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Efetuar a limpeza externa das dependências; assessorar o responsável pelo tratamento em atividades rotineiras; fiscalizar e informar, periodicamente, as condições dos recursos materiais; realizar pequenos reparos; manter limpos e conservados os equipamentos sob sua responsabilidade; desenvolver outras atividades correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: sujeito a trabalhos em horário variável, conforme as necessidades inerentes ao cargo.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto
- b) Idade: a partir dos 18 anos de idade.
- c) Outros: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo Município e ao trabalho desabrigado.

RECRUTAMENTO: Edital para Concurso Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

ANEXO I (Art. 3º) da Lei 173/93
CATEGORIA: ENGENHEIRO-AGRÔNOMO
PADRÃO: 08

SÍNTESE DOS DEVERES: Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a orientação e execução de projetos em geral, relacionados com a preservação e exploração de recursos naturais, economia rural, defesa e inspeção agrícola, bem como promoção agropecuária.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Elaborar trabalhos visando à implantação de novos métodos e práticas agrícolas com a finalidade de racionalizar o uso da terra, bem como de aproveitar os recursos naturais existentes; elaborar normas técnicas e definir procedimentos para levantamento, avaliação e conservação de recursos naturais e culturais; elaborar planos objetivando controlar e combater pragas e doenças no meio rural; estudar os custos de operações de máquinas e implementos agrícolas e realizar trabalhos com vistas à inovação de sistemas de mecanização agrícola; participar da elaboração de programas de extensão rural; realizar levantamento das necessidades concernentes à eletrificação rural, construção de pequenas barragens e açudes, sistema de irrigação, drenagem, rede viária no meio rural e de outras obras de infra-estrutura; colaborar nos estudos, levantamentos e elaboração de projetos de beneficiamento em indústria de transformação e produtos agropecuários; colaborar na elaboração de projetos, visando à promoção e expansão da revenda de materiais, de equipamento e de animais; colaborar na elaboração de planos de viabilidade econômica para a fundação de cooperativas de produtores rurais e de assistência técnica às mesmas; planejar trabalhos relacionados com o cultivo e melhoramento de plantas, bem como, à adequação da capacidade de uso da terra; planejar métodos e práticas destinadas à elevação do nível de fertilidade do solo, de irrigação e drenagem para fins agrícolas; fazer estudos de climatologia, fenologia e ecologia agrícola, bem como, fisiologia vegetal e biologia agrícola em geral; desenvolver trabalhos sobre poluição, doenças e pragas de plantas, preservação de produtos vegetais, toxicologia de defensivos agrícolas, conservação e melhoramento do solo e da água; promover a preservação e utilização dos recursos da flora e fauna, melhoramento e produção de sementes e mudas; executar análises físicas, químicas e biológicas do solo, de alimentos e de produtos agrícolas, de genética da resistência a patógenos e hospedeiros em cultivos e da produção de organismos úteis à agricultura e indústria; promover a valorização estética e econômica da flora e da fauna; promover e divulgar práticas, métodos e normas de defesa sanitária vegetal, de processos e mecanização da lavoura, de adubação e correção de plantio, de tratamentos culturais, de colheita e beneficiamento de produtos agrícolas, assim como de sua industrialização; controlar e fiscalizar comércio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

de sementes, de plantas vivas e de outros; controlar e fiscalizar as empresas agrícolas ou industriais, que gozarem de favores oficiais; orientar as construções rurais, o uso de máquinas e implementos agrícolas, de métodos, normas, sistemas e técnicas; participar de projeto de viabilidade técnico-econômica; executar ou orientar a execução de demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos municipais; administrar unidades agrícolas; realizar avaliações e perícias agrônômicas; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; prestar assessoramento à autoridades em assuntos de sua competência; emitir laudos e pareceres em matéria de sua especialidade; executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 20 horas semanais.
- b) Outras: conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível Superior.
- b) Habilitação Profissional: habilitação legal para o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo.
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO:

Editais para Concurso Público.